



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2020-IL**

**1 - ABERTURA:**

Por ordem da Ilma. Senhora Ordenadora de Despesas da **SECRETARIA DE SAÚDE**, Sra. **MARGARETH TELES DE QUEIROZ**, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA (HEMODIALISE), PATOLOGIA CLINICA, CONSULTA ESPECIALIZADA EM NEFROLOGIA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA O ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO LOCAL E REFERENCIADA JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE DE CASCAVEL/CE**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

**2- DA JUSTIFICATIVA:**

Considerando que a legislação dispõe acerca dos direitos e deveres dos usuários da saúde, garantindo que toda pessoa tenha direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para a garantia da promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, bem como ao tratamento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade. Promove, inclusive, a ampliação da cobertura no atendimento aos portadores de insuficiência renal crônica no Brasil, garantindo-lhes a universalidade, a equidade, a integralidade, o controle e o acesso às diferentes modalidades de Terapia Renal Substitutiva (diálise peritoneal, hemodiálise e transplante).

Considerando a Lei nº 8.080/90, referente a participação complementar:

“Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público e Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Considerando que a unidade ambulatorial especializada em assistência em nefrologia, CDC – CLINICA DE DIÁLISE DE CASCAVEL LTDA, CNES 7371888 sob o Nº do CNPJ 07.589.369/0001-20 localizada no Município de Cascavel, atende aos Municípios da 22ª Regional, com área de fácil acesso aos usuários do SUS, onde temos a oferta em torno de 270 pacientes.

Considerando que a clínica em questão oferece infraestrutura necessária para assistência integrada em Nefrologia conforme e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 11, de 13 de março de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) onde dispõe sobre os requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os serviços de Diálises, onde foi observado a partir de visitas técnicas realizadas in loco, uma assistência humanizada com equipe profissional multidisciplinar com dimensionamento dos profissionais conforme RDC supracitada, infraestrutura adequada e serviço de qualidade com baixo índice de mortalidade, com indicadores analisados mensalmente de caráter obrigatório.

Considerando a Resolução Nº 325/2012 - CIB/CE que aprova a implantação do Serviço de Terapia Renal Substitutiva no Município de Cascavel –CE onde abrangem respectivamente os Municípios de



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Beberibe, Cascavel, Chorozinho, Horizonte, Ocara, Pacajus e Pindoretama.

Considerando a Resolução Nº 416/2013 - CIB/CE que autoriza o credenciamento da Clínica de Diálise de Cascavel – CDC.

Considerando a Declaração de exclusividade da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará – SESA que confirma a exclusividade da Clínica de Diálise de Cascavel – CDC para a prestação de serviço de Terapia renal Substitutiva no Município de Cascavel-CE, de acordo a Habilitação concedida pelo Ministério da Saúde;

Considerando Portaria MS Nº 3.603 de 22 de novembro de 2018, que estabelece que os procedimentos relacionados à Terapia Renal Substitutiva - TRS, cobrados por meio de Autorização de Procedimentos Ambulatoriais - APAC, sejam financiados, em sua totalidade, por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC.

**3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.

*“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

[..]

***XXI – ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

*(Grifado para destaque)*

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

*“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a*



**ESTADO DO CEAR **  
**MUNIC PIO DE CASCAVEL**  
**COMISS O PERMANENTE DE LICITA O**

*licita o ou a obra ou o servi o, pelo Sindicato, Federa o ou Confedera o Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

*II - para a contrata o de servi os t cnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de not ria especializa o, vedada a inexigibilidade para servi os de publicidade e divulga o;*

*III - para contrata o de profissional de qualquer setor art stico, diretamente ou atrav s de empres rio exclusivo, desde que consagrado pela cr tica especializada ou pela opini o p blica.*

*  1  Considera-se de not ria especializa o o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.*

*  2  Na hip tese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado   Fazenda P blica o fornecedor ou o prestador de servi os e o agente p blico respons vel, sem preju zo de outras san es legais cab veis. ”*

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hip teses ali previstas s o meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competi o ensejar  a aplica o do art. 25 da Lei de Licita es, conforme a situa o em concreto.

Desta forma, a realiza o de licita o, neste caso, restaria in cua diante da impossibilidade legal de competi o.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2  edi o, S o Paulo, Malheiros, pag. 257:

*“Em todos esses casos a licita o   inexig vel em raz o da impossibilidade jur dica de se instaurar competi o entre eventuais interessados, pois n o se pode pretender melhor proposta quando apenas um   propriet rio do bem desejado pelo Poder P blico ou reconhecidamente capaz de atender  s exig ncias da Administra o no que concerne   realiza o do objeto do contrato. ”*

Do exposto, conclui-se possibilidade da contrata o sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licita es.

**4 – DA RAZ O DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

Considerando a Resolu o N  416/2013 - CIB/CE que autoriza o credenciamento da Cl nica de Di lise de Cascavel – CDC

Considerando a Declara o de exclusividade da Secretaria de Sa de do Estado do Cear  – SESA que confirma a exclusividade da Cl nica de Di lise de Cascavel – CDC para a presta o de servi o de Terapia renal Substitutiva no Munic pio de Cascavel-CE, de acordo a Habilita o concedida pelo Minist rio da Sa de:

**5 – DA JUSTIFICATIVA DE PRE O:**

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Er rio Municipal deve ser meta permanente de qualquer administra o.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licit torios   selecionar a proposta mais vantajosa   administra o, e considerando que os recursos destinados ao pagamento dos servi os prestados prov m de pactua es firmadas em PPI e s o transferidos do Fundo Nacional de Sa de ao Fundo Municipal de Sa de, em conson ncia com o que determina a Portaria n  2.736/2017, o qual estabelece que o recurso financeiro anula do bloco de aten o de media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar componente do Fundo de A es Estrat gicas e Compens es (FAEC) e redefine os limites financeiros dos Estados, Distrito Federal e Munic pios,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

destinados ao custeio de nefrologia.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago serão objetos de análise pela Secretaria de Saúde com meta quantitativa para atendimento de até 324 pacientes conforme em anexo no plano operativo, sendo o pagamento separado por dois recursos: MAC com o valor mensal estimado de até R\$ 20.145,48 (vinte mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e valor anual estimado de até R\$ 241.745,76 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), FAEC com o valor mensal estimado de até R\$ 900.414,02 (novecentos mil, quatrocentos e quatorze reais e dois centavos) e valor anual de estimado de até R\$ 10.804.968,24 (dez milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

**6 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO**

7.1. O presente procedimento terá vigência de **12 (DOZE) MESES** e os contratos dela decorrentes terão sua vigência de **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**7 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO**

7.1. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

7.2. **PAGAMENTO:** O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições contratuais, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

8.2.1. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**.

7.3. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, “d” da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

**8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:**

8.1. Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 do **SECRETARIA DE SAÚDE**. Recursos: **MAC E FAEC**, na seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇ.	FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO/PROGRAMA/P-A/Nº DO PROJETO-ATIVIDADE	FONTE	ELEMENTO DE DESPESAS	SUBELEMENTO DE DESPESAS
09	01	10.302.0006.2.044	1.214. 000000	3.3.90.39.00	3.3.90.39.99

Cascavel/CE, 13 de janeiro de 2020.

  
**LEANE MARIA DE QUEIROZ GARCIA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**